



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/11/2024

Edição Nº305

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1084854-61.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000651-66.2024.2.00.0826
PRESIDENTE VENCESLAU

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297
JALES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/11/2024
Apelação Cível; Comarca: Guarujá / São Paulo

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2024
Apelação Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1066698-25.2024.8.26.0100/50000
Embargos de Declaração Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1029608-86.2023.8.26.0562
Apelação Cível - Santos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1006264-51.2023.8.26.0344
Apelação Cível - Marília

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005840-69.2022.8.26.0400
Apelação Cível - Olímpia

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002498-63.2024.8.26.0664
Apelação Cível - Votuporanga

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002383-57.2024.8.26.0659

Apelação Cível - Vinhedo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001755-32.2022.8.26.0338

Apelação Cível - Mairiporã

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001124-15.2024.8.26.0663

Apelação Cível - Votorantim

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1148509-07.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1105783-86.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº
34/2024-RC**

0005156-23.2024.8.26.0100

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1176867-79.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1153029-10.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1118829-50.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1169342-46.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1154927-58.2024.8.26.0100**

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1084854-61.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1084854-61.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - SINDTIO SINDICATO DOS TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPEDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDTIO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento. Publique-se. São Paulo, 05 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: A.G.D.S, OAB/SP 271.625.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000651-66.2024.2.00.0826
PRESIDENTE VENCESLAU

PROCESSO Nº 0000651-66.2024.2.00.0826 - PJECOR (origem 0000697-90.2024.8.26.0483) - PRESIDENTE VENCESLAU - A. P. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. São Paulo, 05 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: R.A.G, OAB/SP 217.398, R.H.K, OAB/SP 137.700 e E.W, OAB/SP 349.473.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297
JALES

PROCESSO Nº 1003269-75.2024.8.26.0297 - JALES - Espólio de EUPHLY JALLES e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: A.M.S, OAB/SP 234.321, B.A.C, OAB/SP 385.570, G.C.S, OAB/SP 464.931, F.C, OAB/BA 56.555 e M.I.F.D.C, OAB/SP 369.167.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2024, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de novembro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/11/2024

Apelação Cível; Comarca: Guarujá / São Paulo

Processo 1011161-63.2024.8.26.0223 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Comarca: Guarujá - Vara: 3ª Vara Cível - Ação: Dúvida - Nº origem: 1011161-63.2024.8.26.0223 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: M. S. - Soc. Advogados: L., H. e S. Sociedade de Advogados (OAB: 16871/SP) - Advogado: C. H. do R. (OAB: 308690/SP) - Advogada: K. S. S. (OAB: 446796/SP) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá 1145778-38.2024.8.26.0100 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Comarca: São Paulo - Vara: 1ª Vara de Registros Públicos - Ação: Dúvida - Nº origem: 1145778-38.2024.8.26.0100 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: M. L. - Advogado: G. C. S. (OAB: 100812/SP) - Advogado: J. F. C. de B. (OAB: 92968/SP) - Advogada: M. C. D. (OAB: 171662/SP) - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital 1142902-13.2024.8.26.0100 - Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Comarca: São Paulo - Vara: 1ª Vara de Registros Públicos - Ação: Dúvida - Nº origem: 1142902-13.2024.8.26.0100 - Assunto: Registro de Imóveis - Apelante: L. I. Ltda - Advogado: A. J. da S. (OAB: 203598/SP) - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogado: F. K. (OAB: 107953/SP)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2024

Apelação Cível

Processo 1011161-63.2024.8.26.0223 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível - Dúvida - 1011161-63.2024.8.26.0223 - Registro de Imóveis - Apelante: M. S. - Advogado: C. H. do R. (OAB: 308690/SP) - Advogada: K. S. S. (OAB: 446796/SP) - Soc. Advogados: L., H. e S. Sociedade de Advogados (OAB: 16871/SP) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá. Processo 1019483-77.2024.8.26.0577 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível - Dúvida - 1019483-77.2024.8.26.0577 - Registro de Imóveis - Apelante: E. C. e I. LTDA - Advogado: R. R. (OAB: 267267/SP) - Advogada: M. G. G. (OAB: 393027/SP) - Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de S. J. dos C. Processo 1142902-13.2024.8.26.0100 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos - Dúvida - 1142902-13.2024.8.26.0100 - Registro de Imóveis - Apelante: L. I. Ltda - Advogado: A. J. da S. (OAB: 203598/SP) - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogado: F. K. (OAB: 107953/SP). Processo 1145778-38.2024.8.26.0100 - Apelação Cível - Conselho Superior da Magistratura - F. L. (Corregedor Geral) - Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos - Dúvida - 1145778-38.2024.8.26.0100 - Registro de Imóveis - Apelante: M. L. - Advogado: G. C. S. (OAB: 100812/SP) - Advogado: J. F. C. de B. (OAB: 92968/SP) - Advogada: M. C. D. (OAB: 171662/SP) - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1066698-25.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Nº 1066698-25.2024.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargante: SPE Empreendimentos MC Vila Prudente II Ltda. - Embargado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - SP n/p oficial Rafael R. Gruber - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PELA PREJUDICIALIDADE DA DÚVIDA E PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA - EFEITO INFRINGENTE. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS. - Advts: F.A.C.A (OAB: 279455/SP) - A.I.P.C (OAB: 19343/MA) - S.R.R.P.F - M.D.L.M.C.O

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1029608-86.2023.8.26.0562

Apelação Cível - Santos

Nº 1029608-86.2023.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: L.C.H e outro - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v. u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ADJUDICAÇÃO.TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL. IMÓVEL INTEGRANTE DE LOTEAMENTO NÃO REGULARIZADO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS, EMBORA APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA FINS TRIBUTÁRIOS.ADJUDICAÇÃO É MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO - PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA DISPONIBILIDADE DEVEM SER RESPEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO FÓLIO REAL ENQUANTO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA REGISTRO DO LOTEAMENTO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advts: M.F.A.R (OAB: 405501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1006264-51.2023.8.26.0344

Apelação Cível - Marília

Nº 1006264-51.2023.8.26.0344 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Condomínio Esmeralda Plaza Shopping - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v. u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXIGÊNCIA DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS QUALIFICADAS DE TODOS OS SIGNATÁRIOS. EXAME DO TÍTULO DE ACORDO COM NORMA VIGENTE AO TEMPO DA PRENOTAÇÃO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA NECESSÁRIA PARA ATOS DE TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DE BENS IMÓVEIS, OU SEJA, PARA TODOS OS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.LEI N. 14.063/2020 E CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advts: A.S.G.A (OAB: 177936/SP) - L.C.V.P (OAB: 389680/SP) - L.S.R (OAB: 461486/SP) - C.R.S.N (OAB: 442913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005840-69.2022.8.26.0400

Apelação Cível - Olímpia

Nº 1005840-69.2022.8.26.0400 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Olímpia - Apelante: E.T.G - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram o recurso de apelação, v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - RECUSA DE INGRESSO DE FORMAL DE PARTILHA EXTRAÍDO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO.TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - ANUÊNCIA A EXIGÊNCIA, COM PROMESSA DE ATENDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DÚVIDA PREJUDICADA - ANÁLISE DOS ÓBICES PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE (PARTILHA PER SALTUM) - NECESSIDADE DE PARTILHAS SUCESSIVAS - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ITCMD PELA FAZENDA ESTADUAL CONFORME O TÍTULO A SER RETIFICADO.DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: E.G.Z.B (OAB: 386269/SP) - C.R.F.B (OAB: 192055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002498-63.2024.8.26.0664

Apelação Cível - Votuporanga

Nº 1002498-63.2024.8.26.0664 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Votuporanga - Apelante: João Constante Lamon e outros - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação e, afastando a exigência impugnada, julgaram improcedente a dúvida, determinando o registro do formal de partilha prenotado sob o n.º 259.819, v.u. - DIREITO REGISTRAL - DIREITO SUCESSÓRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - INVENTÁRIO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA.JUÍZO NEGATIVO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL FUNDADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - QUALIFICAÇÃO FISCAL - CONDICIONAMENTO DO REGISTRO À CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCMD E À COMPLEMENTAÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO - EXIGÊNCIA AFASTADA.IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS OU DIREITOS - BASE DE CÁLCULO - HERANÇA POSITIVA, DEDUZIDO O PASSIVO DA HERANÇA - PATRIMÔNIO POSITIVO LÍQUIDO TRANSMITIDO - TRIBUTO RECAI SOBRE O REAL ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À SITUAÇÃO JURÍDICOPATRIMONIAL DOS SUCESSORES.VEDAÇÃO DA REGRA DO ART. 12 DA LEI N.º 10.705/2000 AO ABATIMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO E DAS QUE ONERAM OS BENS TRANSMITIDOS - DISTORÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR - NORMA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DOS ARTS. 38, DO CTN, 1.792, 1.847 E 1.997, DO CC - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA E DA NÃO CONFISCATORIEDADE.RECURSO PROVIDO, DÚVIDA IMPROCEDENTE. - Advs: A.N.C (OAB: 294008/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1002383-57.2024.8.26.0659

Apelação Cível - Vinhedo

Nº 1002383-57.2024.8.26.0659 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Vinhedo - Apelante: Arnaldo Bonifácio Junior - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL LAVRADA HÁ MAIS DE TRINTA ANOS - PRETENSÃO AO INGRESSO DO TÍTULO NO FÓLIO REAL APÓS O FALECIMENTO DA DOADORA, AVERBADO NA MATRÍCULA - SIMPLES NOTÍCIA DO ÓBITO NÃO AFETA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE,

POIS NÃO AFETA A CADEIA DOMINIAL - EXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS CONSISTENTES DE ARRESTO E PENHORA NÃO SÃO IMPEDITIVAS DE ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, MAS QUE NÃO PODEM SER CANCELADAS SEM ORDEM ESPECÍFICA - INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DE FALÊNCIA, PORÉM, IMPEDE EVENTUAL REGISTRO DO TÍTULO NO FÓLIO REAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Advs: R.C (OAB: 146941/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001755-32.2022.8.26.0338

Apelação Cível - Mairiporã

Nº 1001755-32.2022.8.26.0338 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mairiporã - Apelante: Roger Lombardi - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mairiporã - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - RECUSA DE INGRESSO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A DOIS DÉCIMOS DO BEM.ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PELA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE VENDA DE PARTE IDEAL POR CARACTERIZAR POSSÍVEL FRAUDE À LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO - CASO CONCRETO QUE NÃO ENVOLVE NOVO PARCELAMENTO, MAS VENDA DE PARTE IDEAL NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS PELOS CONDÔMINOS, ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.6.766/79 E SEM REFERÊNCIA A LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICA OU METRAGEM DEFINIDA PARA CADA COPROPRIEDADE - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR, NA ESPÉCIE, A APLICAÇÃO DO ITEM 166 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ.AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DO VENDEDOR - MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE IMPEDE O REGISTRO DE ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE A ESCRITURA TENHA SIDO LAVRADA ANTERIORMENTE, UMA VEZ QUE A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL É LEVADA A EFEITO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA REGISTRO (TEMPUS REGIT ACTUM).AVERBAÇÃO DE PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO IMPEDE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.DÚVIDA PROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: D.X (OAB: 13155/RN) - A.C.S.D (OAB: 9246/RN)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1001124-15.2024.8.26.0663

Apelação Cível - Votorantim

Nº 1001124-15.2024.8.26.0663 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Votorantim - Apelante: Shelby Securitizadora Sa - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votorantim - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura pública de dação em pagamento, v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) PARA REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXIGÊNCIA AFASTADA. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO DE TÍTULO À TÁBUA REGISTRAL, IMPOSTA COMO FORMA OBLÍQUA PARA FORÇAR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITEM 117.1 DO CAPÍTULO XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. - Advs: W.L.C (OAB: 169091/SP) - V.C.R.C (OAB: 299425/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148509-07.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1148509-07.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - D.S.F. - Vistos, Fl. 82, parágrafo 2º: manifeste-se a Senhora Titular acerca da apresentação da via original, apostilada e traduzida, da certidão de divórcio (fls. 35/40), requalificando o pedido. Após, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. A seguir, ao Ministério Público para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: A.M.A.O (OAB 136710/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - VISTOS. 1) Fls. 129/132: Demonstrado o interesse jurídico do requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital. 2) Fls. 127/128: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3) Após, voltem à conclusão. Intime-se. - ADV: JB.O (OAB 332640/SP), R.B (OAB 409374/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 34/2024-RC

0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 34/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora L.A.B, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Cível das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde e do RCPN e TN do Distrito de Parelheiros, no dia 13 de novembro de 2024, com início às 10h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.Jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Delegatários dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176867-79.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1176867-79.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.M.G. - - T.M.G. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: D.D.B (OAB 155029/SP), D.D.B (OAB 155029/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153029-10.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1153029-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Comunidade Crista da Família - K.M - Vistos. Fls. 370/373: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: M.G.P.N (OAB 164670/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118829-50.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1118829-50.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - V.M.Q - Equipagu Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênua para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada." Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial,

em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: PAULO SÉRGIO ABUJAMRA FILHO (OAB 407391/SP)Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênha para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada.” Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169342-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1169342-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Ciente do processado, indefiro o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da constatação de irregularidades que deverão ser dirimidas: Em primeiro lugar, verifiquei nos autos do pedido de providências n. 1033262-75.2024.8.26.0100, que o titular do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por petição datada de 28 de agosto de 2024, comunicou a esta Corregedoria Permanente que se

afastaria da serventia, para gozo de férias, no período compreendido entre 02/10/2014 a 18/10/2024, e informou que quem responderia pelo respectivo serviço delegado, neste período, seria o Substituto do Oficial, senhor Daniel Ribas Gelsomini. Em segundo lugar, constata-se que no dia 22/10/2024, houve a distribuição do presente pedido de providências pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, representado no ato pelo advogado constituído por procuração geral para o foro outorgada em 23/04/2020, relatando ocorrências que refogem da atribuição desempenhada na via administrativa por esta Corregedoria Permanente, mas o que chama realmente a atenção, dentre outras circunstâncias, é o conteúdo da petição que chega ao ponto de imputar um crime a uma autoridade judiciária, conforme se extrai dos seguintes trechos (destaques nossos): “Com absoluta estranheza e sem amparo legal algum o juiz do trabalho determinou que o Oficial do cartório devolvesse integralmente cada centavo pago pelo arrematante. (...) Este Oficial recebeu com estranheza a determinação e respondeu com a nota devolutiva anexa, informando que não só seria impossível e sem amparo legal a determinação de restituição de emolumentos de um ato regularmente praticado, mas que também em caso de averbação de cancelamento do leilão anulado o interessado também deveria recolher os custos para a prática de tal ato de cancelamento (nova averbação). O arrematante então juntou a nota devolutiva nos autos do processo supramencionado e isso ensejou uma segunda decisão eivada de ilegalidade e que importa em CRIME1 de Abuso de Autoridade e conduta passível de apuração disciplinar. Como se vê da decisão anexa, sem qualquer fundamento legal (e dessa vez já sabendo que seria ilegal a ordem) o juiz do trabalho reiterou a determinação de que este Oficial deveria restituir os emolumentos ao arrematante. A ordem, por ser manifestamente ilegal e oriunda de crime, não foi e nem será cumprida, salvo melhor juízo de Vossa Excelência. Como houve a insistência e a resistência por parte do arrematante, apesar de não ter expressamente postulado o processamento deste PP, entendeu-se como pertinente que este Oficial remetesse os documentos e as principais peças do processo à corregedoria permanente, a fim de que se decida sobre a regularidade do óbice apresentado pelo Oficial. Em outras palavras, apesar de orientado a pedir a suscitação do presente (pedido de providências, por ser ato de averbação), o interessado preferiu ofertar sua irrisignação diretamente no processo trabalhista, que é o meio inadequado. Mas, havendo seu pedido expresso discordando da devolutiva e considerando as circunstâncias do caso, requer-se o processamento da presente. Cumpre informar que além deste Pedido de Providências, por cautela, este Oficial também discutirá a ilegalidade da ordem em Mandado de Segurança do E. TRT da 2ª Região. O fato também foi comunicado como crime e infração disciplinar.” (fls. 01/02) Cabe anotar que o título judicial em questão, objeto da prenotação n. 851.987, foi levado à qualificação registral e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319). Por terceiro, colhe-se que, na mesma data (22/10/2024), o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, representado no ato pelo advogado constituído por procuração geral para o foro outorgada em 23/04/2020, também apresentou uma Reclamação Disciplinar contra o magistrado perante a E. Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 2ª Região, com conteúdo semelhante ao acima transcrito (fls. 07). Por quarto, sobreveio aos autos petição assinada pelo titular do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, datada de 01/11/2024, com o seguinte teor (sem destaques no original): “Inicialmente, cumpre informar que este oficial se encontrava em férias no momento em que o título/ ordem judicial foi analisado neste cartório, e que o presente pedido de providências - bem como as outras medidas informadas na inicial - foi providenciado pelo advogado constituído deste oficial, em apoio ao substituto que estava à frente dos trabalhos do cartório. Este oficial, pessoalmente, tomou ciência do caso, das medidas tomadas pelo patrono e substituto (...) (...)Em verdade, Excelência, este oficial entende que a questão não deveria ter sido remetida para decisão de mérito por Vossa Excelência, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não se tratava de título judicial, que comportaria qualificação. (...) Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em se tratando de ordem judicial, por mais manifestamente ilegal que seja, não haveria espaço para este r. Juízo Corregedor Permanente, em âmbito administrativo, afastar a ordem. Nessa medida, mui respeitosamente, pede-se vênica para se retificar o pedido inicial, tão somente para comunicar os fatos a Vossa Excelência, deixando este respeitável Juízo Corregedor ciente da conduta aplicada diante do caso de ordem manifestamente ilegal oriunda da Justiça do Trabalho. Assim, requer-se a Vossa Excelência a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, uma vez que o mérito está sendo apreciado na via jurisdicional adequada.” Estabelecidos esses pontos e a cronologia dos acontecimentos, fica claro que: o título judicial (ordem judicial - prenotação 851.987) em questão foi recepcionado no cartório em 23/08/2024, analisado e devolvido por meio de nota de devolução emitida pelo Substituto do Oficial, em 17/09/2024 (fls. 319), quando o titular não estava no gozo de férias; considerando a data de retorno das férias (18/10/2024), já no primeiro dia útil subsequente (21/10/2024) o titular já deveria estar pessoalmente à frente da respectiva delegação, de modo que no dia 22/10/2024 (data da distribuição do presente pedido de providências, de maneira indevida, como confirmado pelo próprio Oficial reconheceu às fls. 337/339) o substituto já não poderia estar à frente dos trabalhos da serventia, tampouco receber qualquer apoio para desempenhar suas responsabilidades próprias de encarregado único e exclusivo na substituição do delegatário; somente no dia 01/11/2024, o titular do 6º RI comunicou nos autos ter, pessoalmente, tomado ciência do caso, demonstrando que desaprovou a distribuição do presente pedido de providências. Por quinto, considerando que no regime jurídico da função notarial e de registro existem disposições legais e normativas inerentes ao vínculo de

sujeição especial que une os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário (art. 236, § 1º CF), as quais estabelecem que um dos escreventes substitutos, e apenas um, qual seja, o Substituto do Oficial (art. 20, § 5º, da Lei n. 8735/94) tem autorização legal para substituir o titular em suas ausências e impedimentos, e, assim, responder integralmente pelo serviço, de forma ocasional, apenas durante os afastamentos temporários do titular (e devidamente comunicado à Corregedoria Permanente), manifeste-se o Oficial, em cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, a seguir. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, instruído com cópias de fls. 01/324, 330/332 e 337/343. Intimem-se. - ADV: P.S.A.F (OAB 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154927-58.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1154927-58.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - R.F.M - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: K.C.M (OAB 445026/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
